

OFÍCIO GP Nº. 146/2025

Itaguaí, 04 de agosto de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 007/2025

PROJETO DAS EMENDA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2026, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por ilegalidade e inconstitucionalidade material da emenda, incompatibilidade com a estrutura organizacional e funcional da administração pública municipal, à EMENDA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2026, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que, aprovado por essa Casa Legislativa.

O VETO FUNDAMENTA-SE NAS SEGUINTE RAZÕES:

I- VETO À EMENDA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO – PROGRAMA DE TRABALHO 513

RECEBIDO EM
05 / 08 / 25
Leandro
mob. 64

Dentre as emendas, destaca-se aquela que **aloca o Programa de Trabalho 513**, originalmente vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde**, à estrutura da **Secretaria Municipal de Obras**.

A emenda apresentada aponta incompatibilidade técnica e jurídica na alteração, motivo pelo qual recomendo a supressão da emenda.

A presente manifestação tem por finalidade vetar a emenda apresentada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual realoca o Programa de Trabalho 513 – **Construção/Reformas/Ampliação/Adaptação**, originalmente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O referido programa tem como escopo específico a **construção de unidades de atendimento primário à saúde, rede de atenção em saúde mental e maternidade municipal**, com o intuito de garantir a qualidade da estrutura física e a ampliação do acesso aos serviços de saúde no município.

Contudo, a proposta apresentada na emenda resulta em **incompatibilidade funcional**, pelos seguintes motivos:

1. **Desvio de competência institucional** – O Programa de trabalho 513 trata de ações típicas da política pública de saúde, cuja execução compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito local, conforme preconiza a legislação vigente.
2. **Risco à execução orçamentária e à governança setorial** – A transferência indevida de programa temático de uma secretaria fim (Saúde) para uma secretaria meio (Obras e Urbanismo) compromete o planejamento setorial e a adequada execução das ações, gerando entraves técnicos, operacionais e jurídicos.
3. **Violação ao princípio da especialização da despesa pública** – A proposta afronta o princípio da especialização da despesa previsto na Lei nº 4.320/64, uma vez que altera a natureza do órgão executor sem justificativa técnica ou legal que sustente tal mudança.

O **princípio da especialização da despesa**, previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 4.320/64, determina que as dotações orçamentárias guardem correlação direta com a finalidade a que se destinam. A transferência de programa finalístico de saúde para a Secretaria de Obras:

- Rompe a vinculação entre despesa e finalidade;
- Prejudica a eficiência da execução orçamentária e a efetividade da política de saúde (art. 37, caput, e art. 196 da CF);
- Contraria o Plano Plurianual (PPA) e a lei municipal de organização administrativa.

Além da ilegalidade, há **inconstitucionalidade material**, pois a medida compromete a organização das ações e serviços públicos de saúde, afrontando os arts. 196 e 165, §§ 1º e 2º, da CF.

II- ASPECTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO – EFEITOS DO VETO

Conforme a **Lei Orgânica de Itaguaí** e o **Regimento Interno da Câmara Municipal**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí. Após a apreciação pela Câmara Municipal, o texto aprovado, com eventuais emendas, deve ser remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, conforme disposto nos artigos 55 a 57 da Lei Orgânica e nos artigos 247 a 250 do Regimento Interno da Câmara.

O Prefeito poderá vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, devendo, em qualquer hipótese, apresentar a devida motivação, seja por fundamento jurídico ou por razões de interesse público. No caso de veto parcial, apenas a parte vetada é suprimida, permanecendo vigente o restante do texto aprovado pelo Legislativo.

O veto, uma vez formalizado, é submetido à apreciação da Câmara Municipal. Para que ele seja rejeitado, exige-se a aprovação por maioria absoluta ou por dois terços dos vereadores, a depender da natureza da matéria, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do Regimento Interno. Caso o veto seja mantido, o trecho vetado é definitivamente excluído e prevalece, naquela parte, a redação original encaminhada pelo Executivo.

No caso concreto, o veto à emenda que desloca o Programa de Trabalho 513 para a Secretaria de Obras implicará a preservação do texto original proposto pelo Executivo, mantendo referido programa sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de

Saúde. As demais emendas aprovadas pela Câmara e não alcançadas pelo veto integrarão normalmente o texto final da LDO.

Dessa forma, a alteração proposta compromete a coerência e a legalidade da programação orçamentária, **descaracterizando a finalidade original do programa de trabalho** e criando obstáculos para sua adequada execução.

III- VETO A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DAS METAS DA LDO PELO LEGISLATIVO

No caso em questão, houve diminuição nas metas que foram apresentadas no projeto original, dos quais são:

No Programa 513-CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPLIAÇÃO/ADAPTAÇÃO

- 1- Executar projetos de construção, ampliação e reforma de unidades de saúde da família nos principais bairros populacionais, equipando-os de móveis utensílios, equipamentos e materiais hospitalares. De: 70 metas / para: 40 metas.
- 2- Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades de atenção primária. De: 90 metas / para: 50 metas.

No Programa 586 – IMPLANTAR UNIDADES DE SERVIÇOS:

- 1- Aquisição, locação ou permissão de uso de imóvel situado em região estratégica. De: 01 metas / para: 0.
- 2- Implantação do CRAS Coroa Grande, pediram como meta 1 unidade.

Ora nobres julgadores!! Impossível de cumprir tal meta, uma vez que não foi apontada nenhuma unidade como meta para aquisição.

- 3- Promover ações, serviços, programas e projetos relacionados a garantia de direitos da pessoa com deficiência. De: 100% / para: 80%.

No Programa 580 – IMPLANTAÇÃO, FINANCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS INERENTES AOS SISTEMAS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO.

- 1- Ação/produtos/prioridades: 1.172 – Desenvolvimento e implantação de programas para o sistema de transporte. Não lançaram qual a meta e quantidade da unidade.

No Programa: 342 – INFRA ESTRUTURA ESPORTIVA

- 1- Não foi apresentada quantidade de metas nas unidades em nenhuma das propostas apresentadas na emenda

No Programa: 339 – INFRAESTRUTURA URBANA E MANUTANÇÃO

Nas Ação/produtos e/prioridades: 1.070 Construção / ampliação / reforma / manutenção de próprios municipais, construir, ampliar, reforma e manter os próprios municipais.

No Programa: 589 – IMPLANTAR UNIDADE DE SERVIÇO

Nas Ação/produtos e/prioridades Implantar Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Unidade Pública da Assistência Social de Atendimento à População onde são oferecidos os serviços de proteção social básica

Esses programas não foram lançados o quantitativo de metas de construção de unidades e quantitativo de aquisição de locação de unidades.

As alterações unilaterais que reduzam metas podem comprometer a execução de políticas públicas essenciais, gerar incompatibilidade com o PPA e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e violar o equilíbrio fiscal.

Assim, qualquer alteração no quantitativo das metas pelo Legislativo somente será legítima se não desfigurar o planejamento elaborado pelo Executivo, não comprometer o cumprimento de obrigações legais mínimas (como os percentuais constitucionais em saúde e educação) e não romper a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (PPA–LDO–LOA).

No que se refere à diminuição do quantitativo das metas da LDO, embora não haja, em tese, aumento de despesa, é necessário observar que as metas físicas e fiscais previstas na LDO devem manter coerência com o Plano Plurianual (PPA) e com as prioridades definidas pelo Executivo, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º e 5º).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento de planejamento orçamentário previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 16, III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí). Embora o Regimento Interno da Câmara Municipal (arts. 247 a 250) **permita a apresentação de emendas parlamentares, estas devem respeitar os princípios constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a vedação do art. 63, I, da Constituição Federal (princípio da simetria), que impede o Legislativo de aumentar despesa em projetos de iniciativa privativa do Executivo. "Grifo nosso"**

Diante do exposto, fundamentando-se na preservação do equilíbrio fiscal, na observância da iniciativa privativa e na coerência do planejamento orçamentário, **veto parcialmente as emendas apresentadas nos programas referenciados**, por sua incompatibilidade com a estrutura organizacional e funcional da administração pública municipal, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da correta alocação dos recursos públicos conforme a estrutura organizacional e as competências regimentais das secretarias envolvidas, bem como por comprometer a eficácia das políticas públicas.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **apresento VETO PARCIAL DAS EMENDAS DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2026, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos programas em referência, solicitando a essa Egrégia Câmara Municipal que, nos termos regimentais e legais, analise as razões ora apresentadas.

Essas, Senhor Presidente, e Senhores (as) Vereadores (as) são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE A EMENDA** em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA
A conferência com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal